DF CARF MF Fl. 345

S3-C2T1 Fl. 345

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

13971.900215/2010-77

Recurso nº

Voluntário

Acórdão nº

3201-001.560 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

25 de fevereiro de 2014

Matéria

IPI

Recorrente

LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida

ACÓRDÃO GERA

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE

COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovado o direito creditório com a devida homologação do Pedido de Compensação

apresentado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

DF CARF MF Fl. 346

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializado – IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O pedido foi objeto de auditoria eletrônica com deferimento parcial, sendo glosando os créditos referentes a aquisições de empresas optantes do SIMPLES.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, alegando que a legislação permite a apuração de créditos referentes as aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e não exclui deste rol as aquisições realizadas de empresas optantes do SIMPLES. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso, alegando que as aquisições glosadas foram realizadas de empresas não optantes do Simples e todas com destaque do IPI nas Notas Fiscais, trazendo aos autos cópias de Notas Fiscais.

Ao analisar o Recurso, a Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara, resolveu determinar a baixa dos autos em diligência para que a Unidade Preparadora verificasse a existência do suposto erro no preenchimento do pedido de compensação e se a Recorrente faria jus ao crédito de IPI, referente ao tributo destacado nas Notas Fiscais. A partir dos fatos apurados e caso fosse identificado alguma divergência em relação ao despacho decisório deveria ser realizado nova apuração do crédito de IPI, a luz das informações obtidas.

Em atendimento a diligência, a Unidade Preparadora intimou a Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios do erro no preenchimento do PER/DCOMP. A Recorrente, em atendimento a intimação, apresentou Planilhas demonstrando a relação de CNPJ preenchidos erroneamente no PER/DCOMP, os CNPJ corretos e as notas fiscais

Processo nº 13971.900215/2010-77 Acórdão n.º **3201-001.560** **S3-C2T1** Fl. 346

relacionadas, despacho decisório que indeferiu o pedido de crédito, a PER/DCOMP em questão e Notas Fiscais relativas às operações em que houve equívoco.

Após a resposta da Recorrente, foi lavrado termo de informação fiscal, em que a Autoridade Fiscal, informa sobre a apresentação dos documentos e conclui por não se manifestar quanto aos documentos apresentados, por entender que cabe somente ao julgador, manifestação quanto à comprovação ou não do suposto erro. Do termo de informação fiscal, extraio o trecho abaixo, que descreve a posição da Unidade Preparadora.

"Nesse compasso, buscando a verdade material, oportunizou-se à recorrente a produção de qualquer prova capaz de comprovar o suposto erro cometido no preenchimento do Pedido de Ressarcimento. Tendo em vista as provas suso apresentadas, não cabe ao órgão preparador manifestação no sentido de serem tais provas suficientes para o deslinde da questão, tampouco colmatar eventual lacuna, cabendo tão somente ao julgador manifestação quanto à comprovação ou não do suposto erro."

Dada por concluída a diligência, retornaram os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Na nova análise realizada a turma julgadora entendeu que as informações obtidas na diligência ainda não eram suficientes para o deslinde da questão e resolveram converter novamente o recurso em diligência para que a Unidade Preparadora, realize-se os seguinte procedimentos:

- a) Verificar se as Notas Fiscais informadas pela Recorrente estão escrituradas nos Livros Fiscais, nos períodos correspondentes;
- b) Verificar se as empresas informadas nas Notas Fiscais seriam optantes do Simples;
- c) Se as Notas Fiscais estivessem corretamente escrituradas, e os seus emitentes não fossem empresas optantes do Simples, refazer os cálculos do crédito a que teria direito a Recorrente, considerando estas Notas Fiscais em substituição àquelas informadas erroneamente:
- d) Lavrar Relatório Fiscal detalhando os procedimentos adotados e as conclusões obtidas, dando ciência à Recorrente, para em querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

A Unidade Preparadora procedeu à diligência, elaborando relatório fiscal (fls. 308 a 310), concluindo pela procedência do direito creditório alegado. Cientificada, a Recorrente se manifestou, concordando com os cálculos realizados na diligência fiscal (fls. 314 a 315).

Cumprida a diligência, retornaram os autos ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

DF CARF MF Fl. 348

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a discussão que ora se apresenta trata de matéria de fato, qual seja a comprovação ou não de créditos referentes ao IPI, objeto de pedido de ressarcimento.

A unidade preparadora, em atendimento a diligência determinada pelo CARF, procedeu à verificação das notas fiscais que foram objeto de glosa no despacho da DRF de origem, elaborando relatório em que conclui pela procedência dos créditos alegados pela Recorrente no recurso voluntário.

Cientificada do relatório da diligência a Recorrente concordou com as conclusões do trabalho fiscal.

.Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para homologar os créditos nos valores confirmados pela Relatório Fiscal às fls. 308 a 310.

Winderley Morais Pereira